



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS INTERMEDIADO POR PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que o Plenário aprovou, e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas tecnológicas no âmbito do Município de Venda Nova do Imigrante, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – plataforma tecnológica: pessoa jurídica responsável pela intermediação digital entre usuários e motoristas;
- II – motorista parceiro: pessoa física cadastrada em plataforma tecnológica para prestação do serviço;
- III – usuário: pessoa física ou jurídica que utilize o serviço;



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310031003900300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



IV – transporte remunerado privado individual: serviço remunerado de transporte de passageiros solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

V – Unidade Fiscal do Município – UFM: unidade fiscal instituída por lei municipal, utilizada como referência para atualização monetária e fixação de penalidades.

Art. 3º O serviço de que trata esta Lei constitui atividade econômica privada de interesse público, sujeita à regulamentação e fiscalização municipal.

CAPÍTULO II

DAS PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS

Art. 4º As plataformas tecnológicas que operarem no Município deverão realizar cadastro junto à Administração Municipal para fins fiscais, estatísticos e de fiscalização.

Art. 5º O cadastro deverá conter:

- I – razão social;
- II – inscrição no CNPJ;
- III – endereço da sede;
- IV – representante legal;
- V – endereço eletrônico para recebimento de notificações.

Art. 6º As plataformas deverão disponibilizar ao Município, mediante requisição administrativa fundamentada:

- I – dados estatísticos anonimizados relativos à operação do serviço;
- II – quantidade de viagens realizadas;
- III – informações necessárias à fiscalização tributária;
- IV – informações exigidas por determinação judicial.





Parágrafo único. O compartilhamento de dados observará integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

CAPÍTULO III

DOS MOTORISTAS

Art. 7º Poderá exercer a atividade o motorista que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação com observação de Exercício de Atividade Remunerada – EAR;

II – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

III – estar devidamente cadastrado na plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Os documentos e certidões de que trata este artigo deverão ser mantidos atualizados e disponibilizados à fiscalização municipal, nos termos do regulamento.

Art. 8º Além dos requisitos previstos no art. 7º, compete ao motorista parceiro:

I – trajar-se adequadamente e observar regras de higiene e aparência pessoal;

II – tratar os usuários com urbanidade e respeito;

III – dirigir de modo a proporcionar segurança e conforto;

IV – não conduzir sob efeitos de álcool ou substâncias psicoativas;

V – respeitar a lotação máxima do veículo;

VI – manter o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

VII – não recusar o serviço a pessoa com deficiência;

VIII – comunicar alterações cadastrais à plataforma e ao Município em até 7 (sete) dias.

Art. 9º É vedado ao motorista:





- I – transportar passageiros sem solicitação prévia por aplicativo;
- II – utilizar pontos privativos destinados ao serviço de táxi;
- III – praticar discriminação de qualquer natureza contra usuários.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS

Art. 10. Os veículos utilizados deverão:

- I – possuir Certificado de Registro e Licenciamento regular;
- II – estar em adequadas condições de segurança e conservação;
- III – possuir seguro APP ou cobertura equivalente, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado anualmente pela UFM;
- IV – atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. Os veículos utilizados no serviço de que trata esta Lei serão submetidos a vistoria anual, devendo atender aos requisitos de conservação, higiene, limpeza, segurança e ar-condicionado, em consonância com o disposto nos arts. 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Não sendo aprovado na vistoria, o responsável terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sanar as pendências, sob pena de impedimento de circulação.

§ 2º A vistoria anual observará critérios objetivos e uniformes, definidos em regulamento, visando à segurança viária, à saúde pública e à qualidade do serviço, sem constituir barreira desproporcional à atividade.

§ 3º A comprovação da realização da vistoria dar-se-á por meio de documento próprio, que deverá permanecer no veículo e ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 12. Os veículos poderão possuir emplacamento em qualquer Município do território nacional.





CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 13. São direitos dos usuários:

- I – receber informações prévias sobre o valor estimado da viagem;
- II – identificação do motorista e do veículo;
- III – avaliação do serviço prestado;
- IV – segurança, conforto e urbanidade;
- V – comprovante eletrônico da viagem.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE

Art. 14. É vedada a recusa injustificada de atendimento a pessoa com deficiência.

Art. 15. Fica assegurado o transporte de cão-guia, nos termos da legislação federal.

Art. 16. Os motoristas deverão adotar medidas razoáveis e compatíveis com as características do veículo para acomodação de equipamentos de mobilidade utilizados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A impossibilidade material de acomodação do equipamento, em razão das características do veículo utilizado, não caracterizará recusa de atendimento, devendo o motorista comunicar imediatamente a situação por meio da plataforma tecnológica.





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



Art. 17. O Município poderá celebrar termos de cooperação visando ampliar a oferta de veículos acessíveis.

CAPÍTULO VII

DO ATENDIMENTO AO TURISMO E A EVENTOS

Art. 18. O Município poderá firmar acordos de cooperação com plataformas tecnológicas visando fomentar o turismo local e ampliar a mobilidade urbana.

Art. 19. Poderão ser instituídas áreas específicas de embarque e desembarque durante eventos oficiais, culturais, esportivos, turísticos ou gastronômicos.

Art. 20. O Poder Executivo poderá disponibilizar às plataformas informações relativas ao calendário oficial de eventos municipais.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES DE MOBILIDADE

Art. 21. As plataformas tecnológicas deverão disponibilizar ao Município informações estatísticas anonimizadas necessárias ao planejamento da mobilidade urbana.

Art. 22. As informações poderão compreender:

- I – número de viagens realizadas;
- II – horários de maior demanda;
- III – regiões de origem e destino;
- IV – quilometragem percorrida;





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



V – dados consolidados de operação.

Art. 23. É vedada a divulgação de dados individualizados de usuários ou motoristas.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO CONSULTIVO DE MOBILIDADE URBANA

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Consultivo de Mobilidade Urbana.

Art. 25. Compete ao Conselho:

- I – acompanhar a execução desta Lei;
- II – sugerir melhorias na mobilidade urbana;
- III – emitir recomendações técnicas;
- IV – auxiliar na elaboração de estudos de trânsito e transporte.

Art. 26. A composição e funcionamento do Conselho serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 28. A fiscalização poderá ocorrer presencialmente ou por meios eletrônicos.





CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. Constituem infrações:

- I – prestar informações falsas ao Município;
- II – descumprir disposições desta Lei;
- III – obstruir a atividade fiscalizatória.

Art. 30. As infrações sujeitam os responsáveis às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão do cadastro municipal;
- IV – cancelamento do cadastro municipal.

Art. 31. As multas serão graduadas da seguinte forma, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

- I – infração leve: 20 UFM;
- II – infração média: 30 UFM;
- III – infração grave: 50 UFM;
- IV – infração gravíssima: 110 UFM.

Parágrafo único. A classificação das infrações nas categorias previstas neste artigo observará a tipificação do art. 32 desta Lei e, subsidiariamente, o regulamento.

Art. 32. Da tipificação e classificação das infrações:

- I – não atender à notificação para realizar a vistoria anual de que trata o art. 11 desta Lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



a) infração: leve;

b) penalidade: multa.

II – não apresentar o veículo no prazo previsto para a vistoria anual, ficando o veículo imediatamente impedido de realizar o serviço de que trata esta Lei:

a) infração: leve;

b) penalidade: multa.

III – quando o condutor da plataforma tecnológica não cumprir e não atender as regras determinadas no art. 8º desta Lei, acarretará à plataforma:

a) infração: média;

b) penalidade: multa.

IV – autorizar o embarque de usuário diretamente na via pública e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos):

a) infração: grave;

b) penalidade: multa.

V – agredir fisicamente o Agente Fiscalizador do Município no exercício de suas funções:

a) infração: grave;

b) penalidade: multa e suspensão do cadastro municipal pelo período de 12 (doze) meses.

VI – utilizar o ponto de táxi, ainda que temporariamente, para o embarque e desembarque de passageiros do serviço de que trata esta Lei:

a) infração: grave;

b) penalidade: multa.

§ 1º Em caso de reincidência da infração prevista no inciso IV deste artigo, o cadastro municipal de que trata esta Lei será suspenso pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caso de reincidência da infração prevista no inciso V deste artigo, o cadastro municipal para execução do serviço de que trata esta Lei será cancelado pela autoridade administrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000



CAPÍTULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 33. Nenhuma penalidade será aplicada sem prévia instauração de processo administrativo.

Art. 34. Serão assegurados ao interessado o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso administrativo.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 35. A incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS observará a legislação municipal e federal aplicável.

Art. 36. O exercício regular do poder de polícia poderá ensejar a cobrança de taxa de fiscalização, observada a legislação tributária municipal.

Art. 37. A instituição da taxa dependerá de lei específica.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003900300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



Art. 39. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 05 dias do mês de outubro de 2026.

CARLOS ALBERTO MINET
Vereador



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003900300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito do Município de Venda Nova do Imigrante, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas tecnológicas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), alterada pela Lei Federal nº 13.640/2018, que conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço (art. 11-A), e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera inconstitucionais as leis municipais que proíbam ou restrinjam desproporcionalmente a atividade, em homenagem à livre iniciativa e à livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal).

1. Do cadastro municipal (em vez de autorização): a opção pelo cadastro, e não pela autorização, alinha-se ao entendimento de que a atividade constitui serviço privado, cujo exercício independe de outorga ou permissão municipal, cabendo ao Poder Público apenas o registro para fins fiscais, estatísticos e de fiscalização. Tal escolha reduz o risco de questionamento judicial por violação à livre iniciativa.

2. Da vistoria anual: a exigência de vistoria anual justifica-se tecnicamente pela necessidade de garantir a segurança viária, a saúde e o bem-estar dos usuários, em consonância com os arts. 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõem aos veículos condições de segurança e de circulação, bem como com o dever estatal de proteção do consumidor. A vistoria é instituída por lei (art. 11), adota critérios objetivos e uniformes (conservação, higiene, limpeza, segurança e ar-condicionado) e prevê prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização, configurando medida razoável e proporcional, e não barreira de entrada. A previsão em lei, e não em ato infralegal, atende à jurisprudência que tem invalidado vistorias impostas sem respaldo legal ou de forma desproporcional.

3. Das multas em UFM: a graduação das multas (20, 30, 50 e 110 UFM) atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo a UFM unidade fiscal já instituída no Município, o que confere previsibilidade e atualização automática dos valores.

4. Do seguro APP: o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, atualizado anualmente pela UFM, alinha-se ao padrão adotado por grandes centros urbanos, como o Município de São Paulo, conferindo efetiva proteção aos usuários.

5. Da acessibilidade: as disposições do Capítulo VI, incluindo a obrigação de adoção de medidas razoáveis para acomodação de equipamentos de mobilidade





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



e o transporte de cão-guia, alinham-se à Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015).

6. Da supressão do requisito de inscrição no INSS: o requisito de inscrição como contribuinte individual junto ao INSS foi suprimido, por constituir exigência não prevista no marco federal (Lei nº 13.640/2018) e capaz de criar barreira desproporcional ao exercício da atividade, uma vez que o enquadramento previdenciário decorre do efetivo exercício da atividade remunerada, nos termos da legislação previdenciária.

Ante o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal, aos 05 dias do mês de outubro de 2026.

CARLOS ALBERTO MINET
Vereador



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003900300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.